



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.820 - SP (2019/0160819-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FLORENCIO PRESTES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. MÉRITO JULGADO NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora.

3. Na hipótese dos autos, além de não se mostrar excessiva a quantidade de droga apreendida (24 g de *crack*), os argumentos que fundamentam a custódia estão dissociados de elementos concretos aptos a justificar a prisão processual do paciente.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.820 - SP (2019/0160819-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste *writ*, impetrado em benefício de **Guilherme Florencio Prestes**, insurge-se o impetrante contra a decisão tomada pelo Desembargador Relator do HC n. 2117284-34.2019.8.26.0000, indeferindo medida liminar e, por consequência, mantendo a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo do Foro Plantão da comarca de Itapetininga/SP, à vista da suposta prática do crime de tráfico de drogas – apreensão de 24 g de *crack* (Processo n. 1500757-89.2019.8.26.0571).

Aqui, alega-se, em resumo, que a prisão cautelar está baseada em fundamentação abstrata.

Requer-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Às fls. 91/92, foi deferida medida liminar para substituir a prisão do paciente por medidas cautelares alternativas.

Informações prestadas (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento desta impetração (fls. 108/112).

O *writ* originário foi julgado em 27/6/2019. Na ocasião, a Décima Quarta Câmara Criminal da Corte *a quo* denegou a ordem.

A ação penal ainda se encontra em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.820 - SP (2019/0160819-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por ocasião do exame da medida liminar, a matéria trazida à apreciação nestes autos não havia sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrairia, em princípio, a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, enxerguei, naquele momento, excepcionalidade capaz de afastar o referido óbice sumular.

Outrossim, no julgamento do mérito da impetração na Corte estadual, a ordem foi denegada. Dessa forma, o Tribunal de Justiça transmudou-se em autoridade coatora, uma vez que não reconheceu o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

Busca esta impetração a liberdade provisória do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a sua prisão preventiva.

De fato, da análise da decisão, às fls. 13/18, observa-se motivação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito, sem nenhuma vinculação a fatores reais de cautelaridade. Confira-se (fls. 17/18):

[...] Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: "... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão..." (Processo Penal – ed. Atlas – Julio Fabrini Mirabete).

Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. [...]

Na hipótese, além de não se mostrar excessiva a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendido (24 g de *crack*), a decisão de decretação da prisão cautelar não indica nenhum elemento concreto capaz de justificar a imposição da medida extrema. Nela, como se pode perceber do acima transcrito, há apenas considerações quanto à gravidade abstrata do delito.

Ademais, o paciente é primário, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente, e, mesmo não sendo garantidor por si só de eventual direito à soltura, merece ser devidamente valorado, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre no caso (HC n. 433.514/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/4/2018).

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160819-4

HC 513.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007578920198260571 21172843420198260000 21542742019 31142019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FLORENCIO PRESTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.